

PROCESSO N.: 1041506
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Julia Baliego da Silveira
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Senador Firmino

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Julia Baliego da Silveira, em face do Processo Licitatório n. 029/2018, Pregão Presencial n. 025/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senador Firmino, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para os veículos das Secretárias do Município.

A exordial da Denúncia ingressou nesta Corte, em 11/05/2018 (fls. 01/08), acompanhada da respectiva documentação instrutória (fls. 09/70), as quais foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, fls. 71/72v, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação como Denúncia.

Em despacho à fl. 73, na condição de Conselheiro Vice-Presidente, determinei a autuação da documentação como Denúncia e a distribuição a um relator, vindo-me os autos em 14/05/2018 (fl. 74).

A denunciante alega que a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 10, subitem “p”, do edital, é uma condição restritiva à competitividade.

A fim de subsidiar minha decisão sobre a liminar pleiteada, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise, que concluiu pela improcedência da Denúncia, nos termos do estudo técnico de fls. 76/80, do qual destaco os seguintes trechos:

2.1 – Da exigência, como condição de habilitação, de certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009

(...)

ANÁLISE

Constata-se que foi inserido no edital, item 10, subitem 10.2, alínea “p”, a seguinte exigência (fl. 24):

p) – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo

e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

(...)

Nos autos do processo n. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do processo acima referido, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

(...)

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito.

Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

(...)

Cumprе ressaltar que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta, inclusive, sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

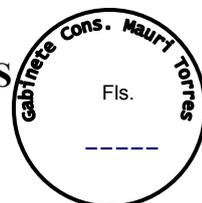
Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

(...)

Veja-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, entendeu:

15290 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=14899>

É de se concluir que o edital em comento não apresenta irregularidade quanto a este quesito, já que a exigência da certidão de regularidade junto ao IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

3 – CONCLUSÃO

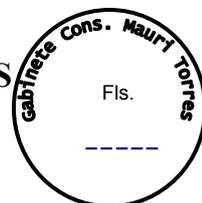
Após a análise do edital de Pregão Presencial nº 025/2018 em face da denúncia, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que a denúncia não procede, podendo ser julgada improcedente, com resolução do mérito e, por conseguinte, determinado o arquivamento dos autos.

Nesse contexto, não tendo sido constatado no Processo Licitatório n. 029/2018, Pregão Presencial n. 025/2018 o vício anunciado na Denúncia, que possa comprometer a regularidade do certame, conforme conclusão contida na análise técnica acima transcrita, considero ausentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão liminar da licitação formulado pela denunciante.

Intime-se a denunciante e a denunciada, nas pessoas do Sr. Antônio Donizeti Durso, Prefeito Municipal de Senador Firmino, e da Sra. Elenir Marta Moreira da Silva, Pregoeira, desta decisão, via *e-mail* e DOC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Mauri Torres
Relator